



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MEMORANDO N.º 156/2022

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Para: Assessoria Jurídica

Por meio do presente vem essa Secretaria reiterar os termos do Memorando n.º 148/2022, na medida em que acostou todos os documentos que teve acesso para instruir o pedido de contratação da fisioterapeuta Eliane da Silva Couto, conforme determinado nos autos do processo n.º 071/1.05.0000636-0, - ação esta proposta por João Vitor Rosa Pereira contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Taquari, - a saber:

- Termo de Audiência, onde o Município se comprometera em continuar suportando o ônus dos serviços de fisioterapia, mantendo a profissional Eliane;
- E-mail e listagem de profissionais fisioterapeutas, demonstrando que a única "Eliane" a desenvolver as atividades de fisioterapeuta no Município de Taquari é a profissional cuja contratação se alvitra (sedimentando a informação de que embora não conste nas peças processuais o sobrenome da respectiva, é desta profissional que se está a tratar desde a propositura do feito);
- Cópia do Contrato de Prestação de Serviço n.º 004/2017, decorrente do processo de Inexigibilidade n.º 002/2017, demonstrando que o Município de Taquari possui relação jurídica com a fisioterapeuta Eliane da Silva Couto, - em face do processo n.º 071/1.05.0000636-0 -, a anos (não sendo nenhuma novidade a intenção de recontratar a profissional em face do término do contrato celebrado outrora);
- Termo de referência e orçamentos (o valor dos serviços executados pela fisioterapeuta é mais em conta que outros profissionais que realizaram a cotação);
- Acórdão confirmando a Sentença, mencionando a necessária continuidade do serviço da profissional Eliane, "(...) *pele tempo que se fizer necessário(...)*";
- Solicitação de Empenho.

Deste modo, em estando o processo baixado, conforme se infere da informação que segue; e sendo imperioso, de acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica, acostar-se a Sentença ao processo de inexigibilidade, **resta a essa Secretaria sugerir que aquele setor postule pelo desarquivamento dos autos, na medida em que a**



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Sentença respectiva não se encontra disponível no sítio do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Observe-se:

Site

Processo Decisões Documentos Informações

CONSULTA DE 1º GRAU

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 0006361-82.2005.8.21.0071
Comarca: TAQUARI
Órgão Julgador: 2ª Vara Judicial : 1 / 1 {}

PROCESSO CÍVEL

PROCESSO DE CONHECIMENTO
Declaratória

Número Themis: 071/1.05.0000636-0
Número CNI: 0006361-82.2005.8.21.0071
Número Antigo:
Processo Principal:

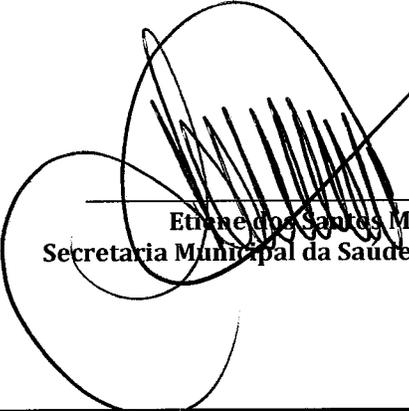
Comarca: TAQUARI
Data da Propositura: 07/04/2005
Local dos Autos: APENSO AO 10700005180
Situação do Processo: BAIKADO
Volume(s): 1
Quantidade de folhas: 0
Segredo de Justiça: Não
Tramitação preferencial-Idoso: Não

Processos Vinculados

Isso posto, encaminha-se o processo respectivo para que sejam tomadas as providências que entenderem pertinentes, tendo em vista que, como já referido, esta Secretaria não possui acesso a Sentença tida como essencial.

Cordialmente,

Taquari, 23 de Fevereiro de 2022.


Etienne dos Santos Marques
Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

MEMORANDO N.º 148/2022

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Para: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assunto: Contratação de serviço de fisioterapia – cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 071/1.05.0000636-0.

Por meio do presente expediente administrativo, vem essa Secretaria esclarecer que o pedido de contratação da profissional Eliane da Silva Couto – CREFITO n.º 5 45694-F emana do acordo entabulado quando da audiência de conciliação datada de 01/06/2006, onde a Procuradora do Município, à época, firmou compromisso na solenidade sobre a responsabilidade do Ente Público em manter vínculo com a profissional (assim como o Procurador do Estado do Rio Grande do Sul), ao ofertar o serviço de fisioterapia ao paciente João Vitor Rosa Pereira; o acordo decorreu do vínculo existente entre a fisioterapeuta e o então infante – que sofre de paralisia cerebral desde o nascimento.

Ocorre que nas peças apostas ao Termo de Referência (inclusive na ata de audiência, ora acostada), constou apenas o primeiro nome da profissional, o que fez com que o processo em pauta retornasse a essa Secretaria para fins de esclarecimentos.

Em consulta ao CREFITO, ponderando-se a situação relatada em linhas anteriores, o Conselho sugeriu uma consulta por Município, a fim de depreender-se todos os profissionais fisioterapeutas que desenvolviam suas atividades no Município de Taquari, sendo possível verificar que a única “Eliane” que consta na listagem é a Sra. Eliane da Silva Couto (cuja contratação se alvitra), perdurando a relação já havida desde 2006 e determinada na seara judicial.

Aliás, impende fazer menção ao fato de que o último vínculo jurídico existente entre a Municipalidade e a fisioterapeuta – em decorrência deste mesmo processo e deste mesmo paciente, - fora o Contrato de Prestação de Serviço n.º 004/2017, originário do Processo de Inexigibilidade n.º 002/2017; o que demonstra, também, que a ‘Eliane’ mencionada em várias peças que compõem o feito n.º 071/1.05.0000636-0 (ata de audiência, acórdão, etc.), é, de fato, Eliane da Silva Couto, que já possui vínculo com o paciente João Vitor Rosa Pereira.

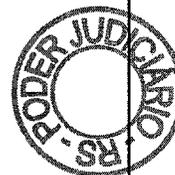
Outrossim, necessário informar que o sítio oficial para fins de pesquisa dos profissionais fisioterapeutas que executam as atividades no Município é <https://crefito-rs.implanta.net.br/servicosonline/Publico/ConsultaInscritos/>, inexistindo qualquer dúvida, portanto, em relação a profissional respectiva (que, inclusive, oferecera a proposta mais vantajosa AO Ente Público).

Cordialmente,



Etienne dos Santos Marques
Secretária Adjunta da Saúde e Meio Ambiente

Taquari, 21 de Fevereiro de 2022.



COMARCA DE TAQUARI

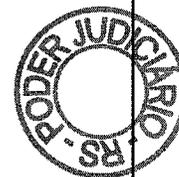
Vara Judicial

Rua Consuelo Alvim Saraiva, 585 - CEP: 95860000 Fone: 51-653-1268

TERMO DE AUDIÊNCIA - CÍVEL

Data: 01/06/2006 **Hora:** 14:00
Juiz Presidente: Patricia Stelmar Netto
Processo nº: 071/1.05.0000636-0
Natureza: Declaratória
Autor: João Vítor Rosa Pereira
Adv: Nara Nunes Machry - RS/36124
Adv: Alda Cristina de Souza Freitas -
RS/58272
Adv: Edward Nunes Machry - RS/30E554
Réu: Município de Taquari
Adv: João Vilmar Martins - RS/9522
Adv: Paulo Pereira de Azevedo - RS/11815
Adv: João Marcelo Braga da Silva -
RS/43378
Adv: Aline Pereira de Moraes - RS/49053
Adv: Neiva Cristina de Araújo Cerati -
RS/60154
Estado do Rio Grande do Sul
Adv: Fabio Casagrande Machado -
RS/49005
Ministério Público: Ricardo Melo de Souza
Estagiária: Josélia Meneghini

Aberta a audiência pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito foi dito que os pais do João informam que desde o ajuizamento da ação o menor recebe diariamente as sessões de fisioterapia, nunca deixou de ser atendido. Dizem que o menor está sendo tratado com a Dra Eliane desde os 6 meses de idade, já tendo este vínculo afetivo com a profissional. Os pais informam que não há mais necessidade de transporte, uma vez que o irmão do pai do menor adquiriu veículo. O procurador do Estado informa que a Secretaria firmou contrato com a profissional em virtude da liminar. Desde que a profissional apresente a documentação exigida no contrato, cláusula 5, receberá a sua contra-prestação, ocorre que isso não vem acontecendo, em virtude nda não solicitação da remuneração por parte da profissional. Outrossim, informa a procuradora do município que mesmo que o contrato firmado com a secretaria da saúde estadual finde, não seja renovado, o município arcará com a responsabilidade perante à



esta profissional Eliane. A procuradora dos autores desiste do pedido de multa, já que o serviço foi sempre prestado. Pela Dra Juiza foi dito que as partes, bem como o MP dispensam a produção de prova. As partes apresentam memoriais remissivos. O MP passa a proferir parecer: "Tendo em vista a situação retratada na presente audiência, configura, na verdade a procedência do pedido, o que enseja julgamento pelo mérito de acordo com o interesse da parte autora. Conclusos para sentença. Presentes e intimados. Nada mais.

Patricia Stelmar Netto
Juíza de Direito

Ministério Público

Autor(es)

Réu(s)

Procurador(a)

Procurador(a)

RES: PEDIDO DE AUXÍLIO



De CREFITO-5 <crefито5@crefито5.org.br>

Para <etiene.marques@taquari.rs.gov.br>

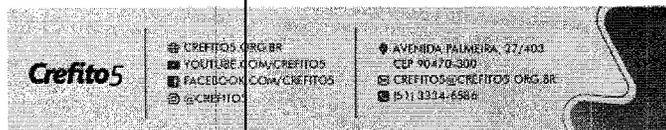
Data 17/02/2022 15:23

Prezada Sra. Etiene,

Conforme orientação de nossa procuradoria jurídica, compartilhamos link de Consulta Pública, onde é possível buscar profissionais a partir do nome, do município e /ou número de Registro Profissional: <https://crefито-rs.implanta.net.br/servicosonline/Publico/ConsultaInscritos/>.

Atenciosamente,

Kênia Medeiros
Secretária Executiva
DRT/RS nº 1867



De: Etiene Marques [mailto:etiene.marques@taquari.rs.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022 14:56

Para: crefито5@crefито5.org.br

Assunto: PEDIDO DE AUXÍLIO

Prezados,

conforme relatado por meio de contato telefônico, preciso de auxílio do Crefito5. Estamos promovendo processo de dispensa de licitação para fins de contratação da profissional Eliane da Silva Couto - CREFITO N.º 5 45694F, tendo em vista acordo entabulado quando da audiência datada de 01/06/2006, - nos autos do processo n.º 071/1.05.0000636-0 (termo de audiência em anexo); ocorre que na ata, existe a menção - apenas - do primeiro nome da profissional, de modo que careceria, desse Conselho, **algum documento que demonstrasse os profissionais fisioterapeutas cadastrados no Município de Taquari** (até para que eu comprove que a respectiva é a única com este nome a executar essa atividade na cidade).

Grata desde já pela atenção!

Cordialmente,

--

Etiene Marques

Secretária Adjunta - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Taquari/RS.

Endereço: Rua Osvaldo Aranha, n.º 1697, Centro, Município de Taquari/RS - CEP: 95.860-000.

Tel.: (51) 3653-6281 / (51) 3653-6200



Livre de vírus. www.avast.com.

Consulta de Inscritos

Utilize os filtros abaixo para consultar Profissionais/Empresas inscritos - CREFITO/RS

Nº DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO:

NOME:

CIDADE:

TAQUARI

SEGURANÇA

8 + 2 = ?

10

LIMPAR

CONSULTAR

Por questões de segurança, a consulta retorna no máximo 100 registros.

DÉBORAH ROSA LAUTERT

NOME

NOME SOCIAL

FISIOTERAPEUTA

CATEGORIA

4160-LTT/F

Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[DADOS DE INSCRIÇÃO](#) [ESPECIALIDADES](#) [DADOS DE CONTATOS](#) [RESPONSABILIDADES](#)

LICENCIADO

01/01/2008

Não disponível

CANCELADA | VENCIDO

TIPO DE INSCRIÇÃO

DATA INSCRIÇÃO

DATA SITUAÇÃO

SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

DEBORAH ROSA LAUTERT E CIA LTDA - ME

NOME

BEM ESTAR

NOME FANTASIA

EMPRESA

CATEGORIA

E-3388-RS

Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[DADOS DE INSCRIÇÃO](#) [ESPECIALIDADES](#) [DADOS DE CONTATOS](#) [RESPONSABILIDADES](#)

DEFINITIVO

22/06/2017

Não disponível

ATIVA | REGULAR

TIPO DE INSCRIÇÃO

DATA INSCRIÇÃO

DATA SITUAÇÃO

SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

DÉBORAH ROSA LAUTERT FISIOTERAPIA

NOME

BEM ESTAR CLINICA DE FISIOTERAPIA E HIDROTERAPIA

NOME FANTASIA

EMPRESA

CATEGORIA



DIFERENCIAL-CENTRO DE FISIOTERAPIA E NUTRIÇÃO LTDA

NOME
NOME FANTASIA
EMPRESA
CATEGORIA
E-1794-RS
Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[DADOS DE INSCRIÇÃO](#) [ESPECIALIDADES](#) [DADOS DE CONTATOS](#) [RESPONSABILIDADES](#)

DEFINITIVO 02/03/2009 Não disponível ATIVA | REGULAR
TIPO DE INSCRIÇÃO DATA INSCRIÇÃO DATA SITUAÇÃO SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

DIULI BOHN DOS SANTOS

NOME
NOME SOCIAL
FISIOTERAPEUTA
CATEGORIA
219759-F
Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[DADOS DE INSCRIÇÃO](#) [ESPECIALIDADES](#) [DADOS DE CONTATOS](#) [RESPONSABILIDADES](#)

DEFINITIVO 30/06/2016 Não disponível ATIVA | REGULAR
TIPO DE INSCRIÇÃO DATA INSCRIÇÃO DATA SITUAÇÃO SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

DIULI BOHN DOS SANTOS

NOME
NOME SOCIAL
FISIOTERAPEUTA
CATEGORIA
10486-LTT/F
Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[DADOS DE INSCRIÇÃO](#) [ESPECIALIDADES](#) [DADOS DE CONTATOS](#) [RESPONSABILIDADES](#)

LICENCIADO 01/09/2015 Não disponível CANCELADA | VENCIDO
TIPO DE INSCRIÇÃO DATA INSCRIÇÃO DATA SITUAÇÃO SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

EDILEUDA BANDEIRA DE ANDRADE

NOME
NOME FANTASIA
CONSULTORIO
CATEGORIA
C-4628-RS
Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[DADOS DE INSCRIÇÃO](#) [ESPECIALIDADES](#) [DADOS DE CONTATOS](#) [RESPONSABILIDADES](#)

DEFINITIVO 29/09/2016 Não disponível ATIVA | REGULAR
TIPO DE INSCRIÇÃO DATA INSCRIÇÃO DATA SITUAÇÃO SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO



Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[DADOS DE INSCRIÇÃO](#) [ESPECIALIDADES](#) [DADOS DE CONTATOS](#) [RESPONSABILIDADES](#)

LICENCIADO **01/01/2015** **Não disponível** **CANCELADA | VENCIDO**
TIPO DE INSCRIÇÃO DATA INSCRIÇÃO DATA SITUAÇÃO SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

EDILEUDA BANDEIRA DE ANDRADE

NOME

NOME SOCIAL

FISIOTERAPEUTA
CATEGORIA

215861-F

Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[DADOS DE INSCRIÇÃO](#) [ESPECIALIDADES](#) [DADOS DE CONTATOS](#) [RESPONSABILIDADES](#)

DEFINITIVO **24/03/2016** **Não disponível** **ATIVA | REGULAR**
TIPO DE INSCRIÇÃO DATA INSCRIÇÃO DATA SITUAÇÃO SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

EDILEUDA BANDEIRA DE ANDRADE

NOME

NOME SOCIAL

FISIOTERAPEUTA
CATEGORIA

9828-LTT/F

Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[DADOS DE INSCRIÇÃO](#) [ESPECIALIDADES](#) [DADOS DE CONTATOS](#) [RESPONSABILIDADES](#)

LICENCIADO **02/01/2015** **Não disponível** **CANCELADA | VENCIDO**
TIPO DE INSCRIÇÃO DATA INSCRIÇÃO DATA SITUAÇÃO SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

41 a 50 de **100** resultados

Consulta de Inscritos

Utilize os filtros abaixo para consultar Profissionais/Empresas inscritos - CREFITO/RS

Nº DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO:

NOME:

CIDADE:

TAQUARI

SEGURANÇA

8 + 2 = ?

10

LIMPAR

CONSULTAR

Por questões de segurança, a consulta retorna no máximo 100 registros.

ELIANE DA SILVA COUTO

NOME

NOME SOCIAL

FISIOTERAPEUTA

CATEGORIA

Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[DADOS DE INSCRIÇÃO](#) [ESPECIALIDADES](#) [DADOS DE CONTATOS](#) [RESPONSABILIDADES](#)

PROVISÓRIO

TIPO DE INSCRIÇÃO

01/02/2002

DATA INSCRIÇÃO

Não disponível

DATA SITUAÇÃO

CANCELADA | VENCIDO

SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

ELIANE DA SILVA COUTO

NOME

NOME SOCIAL

FISIOTERAPEUTA

CATEGORIA

45694-F

Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[DADOS DE INSCRIÇÃO](#) [ESPECIALIDADES](#) [DADOS DE CONTATOS](#) [RESPONSABILIDADES](#)

DEFINITIVO

TIPO DE INSCRIÇÃO

28/10/2002

DATA INSCRIÇÃO

Não disponível

DATA SITUAÇÃO

ATIVA | REGULAR

SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

ELISA KRONBAUER PEREIRA

NOME

NOME FANTASIA

CONSULTORIO

CATEGORIA

C-5565-RS

Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO



ELISA KRONBAUER PEREIRA

NOME

NOME SOCIAL

FISIOTERAPEUTA
CATEGORIA

Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[DADOS DE INSCRIÇÃO](#) [ESPECIALIDADES](#) [DADOS DE CONTATOS](#) [RESPONSABILIDADES](#)

LICENCIADO 01/01/2015 Não disponível CANCELADA | VENCIDO
TIPO DE INSCRIÇÃO DATA INSCRIÇÃO DATA SITUAÇÃO SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

ELISA KRONBAUER PEREIRA

NOME

NOME SOCIAL

FISIOTERAPEUTA
CATEGORIA

10170-LTT/F
Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[DADOS DE INSCRIÇÃO](#) [ESPECIALIDADES](#) [DADOS DE CONTATOS](#) [RESPONSABILIDADES](#)

LICENCIADO 02/01/2015 Não disponível CANCELADA | VENCIDO
TIPO DE INSCRIÇÃO DATA INSCRIÇÃO DATA SITUAÇÃO SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

ELISA KRONBAUER PEREIRA

NOME

NOME SOCIAL

FISIOTERAPEUTA
CATEGORIA

210862-F
Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[DADOS DE INSCRIÇÃO](#) [ESPECIALIDADES](#) [DADOS DE CONTATOS](#) [RESPONSABILIDADES](#)

DEFINITIVO 06/11/2015 Não disponível ATIVA | REGULAR
TIPO DE INSCRIÇÃO DATA INSCRIÇÃO DATA SITUAÇÃO SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

ELISE PEREIRA NUNES

NOME

NOME SOCIAL

FISIOTERAPEUTA
CATEGORIA

Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[DADOS DE INSCRIÇÃO](#) [ESPECIALIDADES](#) [DADOS DE CONTATOS](#) [RESPONSABILIDADES](#)

LICENCIADO 01/08/2007 Não disponível CANCELADA | VENCIDO
TIPO DE INSCRIÇÃO DATA INSCRIÇÃO DATA SITUAÇÃO SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

ELISE PEREIRA NUNES

NOME

NOME SOCIAL

DEFINITIVO **21/06/2018** **Não disponível** **ATIVA | REGULAR**
TIPO DE INSCRIÇÃO DATA INSCRIÇÃO DATA SITUAÇÃO SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

FABIOLA FREITAS JARDIM

NOME

NOME SOCIAL

FISIOTERAPEUTA
CATEGORIA

15568-F
Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

DEFINITIVO **06/09/1993** **Não disponível** **ATIVA | REGULAR**
TIPO DE INSCRIÇÃO DATA INSCRIÇÃO DATA SITUAÇÃO SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

FABIOLA FREITAS JARDIM

NOME

NOME FANTASIA

CONSULTORIO
CATEGORIA

C-4801-RS
Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

DEFINITIVO **16/02/2017** **Não disponível** **ATIVA | REGULAR**
TIPO DE INSCRIÇÃO DATA INSCRIÇÃO DATA SITUAÇÃO SITUAÇÃO | DETALHE SITUAÇÃO

51 a 60 de 100 resultados

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

N. 004/2017

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviço, **originário do Processo de Inexigibilidade 002/2017**, o **MUNICÍPIO DE TAQUARI**, CNPJ/MF nº 88.067.780/0001-38, sediado na Rua Osvaldo Aranha, nº 1790, representado pelo Prefeito Municipal, Emanuel Hassen de Jesus, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 982.371.870-91, residente e domiciliado na Rua Othelo Rosa, nº 225, neste Município, doravante denominado de **CONTRATANTE** e de outro lado, a Sra. **ELIANE DA SILVA COUTO**, fisioterapeuta, identidade profissional nº 45.694, inscrita no Cadastro de pessoas Físicas sob o nº 889.067.440-72, residente e domiciliada à Rua Consuelo Alvim Saraiva, 71, no município de Taquari, RS, neste ato denominada **CONTRATADA**, declaram terem justo e contratado entre si, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

I. Do Objeto:

I.1. É objeto do presente contrato a prestação de serviços de fisioterapia para fins de cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, na ação judicial movida por João Vítor Rosa Pereira, sob nº 071/1.05.0000636-0.

CLÁUSULA SEGUNDA

II. Da forma e execução dos serviços:

II.1. As sessões serão realizadas diariamente, de acordo com as necessidades do menor, conforme determinado na ordem judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA

III. Do prazo de prestação de serviço:

III.1. O presente contrato entrará em vigor a partir da data de assinatura, tendo prazo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado de acordo com o Art.57, inciso II da Lei 8.666/93, uma vez mantidas as necessidades do menor.

CLÁUSULA QUARTA

IV. Da Fiscalização:

IV.1. Em conformidade com art. 67 da Lei 8.666/93, fica estabelecido que a Sra. Daniela Labres Porn, é a responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do presente contrato, conforme anuência da mesma.

CLÁUSULA QUINTA

V. Do valor e condições de pagamento:

V.1. Será pago o valor médio de **R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais)** mensais, durante o período da contratação, sendo que o pagamento será efetuado até o dia dez de cada mês.

V.2. O valor do presente contrato será reajustado anualmente pela variação do Índice Geral de Preços – Mercado/IGP-M, da fundação Getúlio Vargas, tendo como base a data da assinatura do presente contrato.

CLÁUSULA SEXTA

VI. Da Dotação Orçamentária:

VI.1. As despesas do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação:

Órgão 13 – Secretaria Municipal da Saúde;

Proj/Ativ.: 2036 – Manutenção dos Serviços da Saúde;

3.3.90.39.50.00 – Serviços Médico-Hospitalar, Odontológicos e Labor.

Recurso: 40 – Recursos de Ações e Serviços Públicos de Saúde.

CLAUSULA SETIMA

VII. Da retenção do INSS:

VII.1. Os serviços objeto do presente contrato estarão sujeitos a retenção do INSS e ISSQN, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA

VIII. Da Rescisão:

VIII.1. O presente contrato poderá ser rescindido, obedecidas as determinações contidas nos artigos 77 a 79, da lei n. 8.666, de 21 de junho de 1.993, subsidiada, no que for possível e necessário, pela legislação civil pertinente em vigor.

CLÁUSULA NONA

IX. Das penalidades:

IX.1. DA CONTRATADA:

IX.1.1 - advertência por escrito sempre que verificadas irregularidades, para as quais a **CONTRATADA** tenha concorrido. A advertência será aplicada independente de outras sanções cabíveis, quando houver afastamento das condições contratuais ou especificações estabelecidas.

IX.1.2 – As penalidades serão aplicadas :

Quando houver atraso por culpa da contratada;

Quando parar injustificadamente os serviços;

Quando houver descumprimento das cláusulas contratuais.

IX.1.3- sem prejuízo de outras cominações, a **CONTRATADA** ficará sujeita às seguintes multas:

a) multa de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, limitado esta a 10 (dez) dias, após o qual será considerada inexecução contratual;

b) multa de 8% (oito por cento) no caso de inexecução parcial do contrato;

c) multa de 10 % (dez por cento) no caso de inexecução total do contrato.

Observação:

As multas serão calculadas sobre o montante não adimplido do contrato.

IX.1.4 - suspensão do direito de licitar, num prazo de até 02 (dois) anos, dependendo da gravidade ou falta;

IX.1.5 - declaração de inidoneidade para licitar e contratar, dependendo da gravidade ou falta;

IX.1.6 - na aplicação destas penalidades serão admitidos os recursos previstos em lei;

IX.1.7 - as penalidades acima poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a critério do **CONTRATANTE**, admitida sua reiteração;

IX.1.8 - quando a **CONTRATADA** motivar rescisão contratual, será responsável pelas perdas e danos decorrentes para o **CONTRATANTE**.

IX.2 - DAS PENALIDADES DO CONTRATANTE:

IX.2.1 - no caso de atraso imotivado do pagamento do valor ajustado, o **CONTRATANTE** pagará o valor atualizado financeiramente, de acordo com o índice do IGPM.

CLÁUSULA DÉCIMA

X. Do Foro:

X.1. As partes elegem o foro de Taquari, RS, para dirimir as questões porventura derivadas do presente contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente em quatro vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais abaixo assinadas.

Taquari, 10 de fevereiro de 2017

CONTRATANTE

CONTRATADA

FISCAL - ANUENTE

TESTEMUNHAS :



4º TERMO DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO
Referente ao Contrato nº004/2017

Pelo presente Termo de Renovação do Contrato de Prestação de Serviço, originário do **Processo de Inexigibilidade 002/2017**, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TAQUARI** e a Sra. **ELIANE DA SILVA COUTO**, fisioterapeuta, identidade profissional nº 45.694, inscrita no Cadastro de pessoas Físicas sob o nº 889.067.440-72, residente e domiciliada à Rua Consuelo Alvim Saraiva, 71, no município de Taquari, RS, fica renovado o contrato nº 004/2017, **a contar de 10 de fevereiro de 2021, pelo prazo de 12 (doze) meses**, conforme prevê a Cláusula Terceira, do mesmo, mantendo-se os mesmos valores e condições ajustadas.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em quatro vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais abaixo assinadas.

Taquari, 01 de fevereiro de 2021.

MUNICÍPIO DE TAQUARI
Contratante

ELIANE DA SILVA COUTO
Contratado

FISCAL-ANUENTE

Testemunhas:



PREFEITURA DE TAQUARI

TERMO DE REFERÊNCIA

1. Objeto:

Contratação de serviço de fisioterapia domiciliar, a fim de atender determinação judicial proferida nos autos do processo n.º 071/1.05.0000636-0 (Ação Ordinária); 071/1.07.0000518-0 (Ação de Execução).

2. Justificativa:

Verifica-se que o menor João Vitor ingressou com ação ordinária em face do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Taquari, objetivando o fornecimento gratuito de sessões de fisioterapia, sob alegação de que sofre de Retardo no Desenvolvimento Neuro-psicomotor.

Tendo o autor comprovado a impossibilidade financeira de custeio do tratamento por parte de sua família, o feito foi julgado parcialmente procedente, restando os entes públicos demandados condenados a prestar a assistência médica de que o infante necessita - incluindo aqui as sessões de fisioterapia (média mensal de 22 sessões); impende ponderar, ademais, que os valores cobrados pelo(a) profissional fisioterapeuta na prestação dos serviços será objeto de rateio entre os condenados. Anexa-se a decisão judicial correspondente, bem como 03 (três) orçamentos, - dos quais se utilizou o de menor preço para constituir o valor cobrado pelo serviço.

3. Especificações e valor¹ do objeto:

22 (vinte e duas) sessões de fisioterapia ao mês, sendo - cada uma delas - no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco Reais).

4. Dotação Orçamentária:

Anexa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI
PROTÓCOLO
504 Nº 2022
071 021 22

5. Valor a ser Investido:

¹ Aqui foram considerados os valores das propostas mais vantajosas para a Municipalidade - economicamente falando - em se considerando todos os orçamentos obtidos (anexos).



R\$ 6.655,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco Reais).

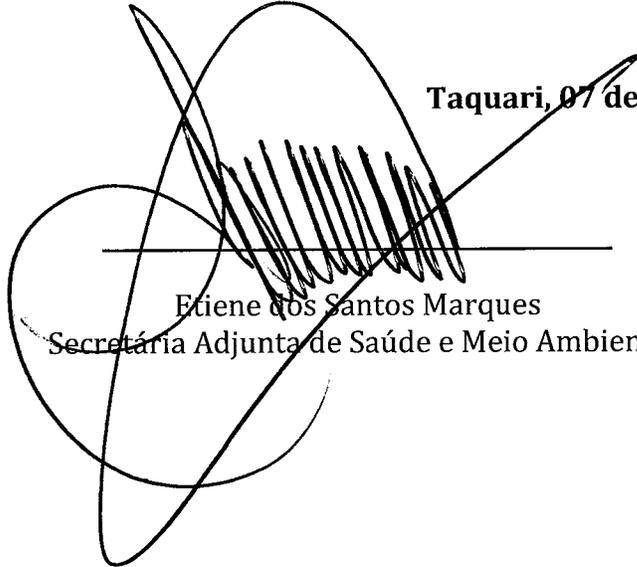
6. Fiscal Anuente:

Andreia Oliveira Silveira.

7. Observação:

Vale ponderar que no caso em pauta, a decisão judicial que determinou ao Município o oferecimento do serviço de fisioterapia ao paciente João Vitor Rosa Pereira foi enfática em face da contratação da profissional Eliane da Silva Couto – especialmente porque era a referida que prestava o serviço de fisioterapia ao infante desde o princípio; entretanto, em se procedendo com a cotação dos valores, de fato a melhor oferta fora apresentada pela referida em relação a cada sessão realizada.

Taquari, 07 de Fevereiro de 2021.



Eliene dos Santos Marques
Secretária Adjunta de Saúde e Meio Ambiente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE**

SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE VALORES

ELIANE DA SILVA COUTO

CPF 88906744072

CREFITO Nº5 45694 F

Rua Consuelo Alvim Saraiva, 71 – Parque da Pedreira
Taquari-RS / CEP 95860-000

João Vitor Rosa Pereira com sequela de paralisia cerebral com lesões ventriculares apresenta limitação motora e cognitiva em grau acentuado. Sendo assim com dificuldades no equilíbrio , na marcha, coordenação e respiratória enfim, o mesmo com cifo escoliose bem acentuada e pós operatório de coluna recentemente por compressão de órgãos.

João Vitor necessita atividades terapêutica diárias semanais, intercalando fisioterapia respiratória e motora, totalizando mês aproximadamente o total de 22 sessões com valor de R\$ 55,00 cada , baseado no reajuste anual.

Enfim o tratamento do mesmo totaliza valor mês R\$ 1210,00 em parceria com o município, sendo 605,00 o total do município de Taquari-RS.

Taquari, 03 de fevereiro de 2022.

.....
Eliane da Silva Couto - CPF 889067440/72



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE**

SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE VALORES

JANAÍNA LABRES PATRÍCIO

CPF 016296070-02

CREFITO Nº 154875 F

Rua Osvaldo Aranha, – Centro
Taquari-RS / CEP 95860-000

João Vitor Rosa Pereira com sequela de paralisia cerebral com lesões ventriculares apresenta limitação motora e cognitiva em grau acentuado. Sendo assim com dificuldades no equilíbrio , na marcha, coordenação e respiratória enfim, o mesmo com cifo escoliose bem acentuada e pós operatório de coluna recentemente por compressão de órgãos.

João Vitor necessita atividades terapêutica diárias semanais, intercalando fisioterapia respiratória e motora, totalizando mês aproximadamente o total de 22 sessões com valor de R\$ 60,00 cada , baseado no reajuste anual.

Enfim o tratamento do mesmo totaliza valor mês R\$ 1320,00 em parceria com o município, sendo 660,00 o total do município de Taquari-RS.

Taquari, 03 de fevereiro de 2022.

Janaina L. Patrício

Janaina Labres Patrício – CPF 016296070-02



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE**

SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE VALORES

ELISE PEREIRA NUNES

CPF 00118851063

CREFITO Nº 311375 F

Rua Osvaldo Aranha, – Centro
Taquari-RS / CEP 95860-000

João Vitor Rosa Pereira com sequela de paralisia cerebral com lesões ventriculares apresenta limitação motora e cognitiva em grau acentuado. Sendo assim com dificuldades no equilíbrio , na marcha, coordenação e respiratória enfim, o mesmo com cifo escoliose bem acentuada e pós operatório de coluna recentemente por compressão de órgãos.

João Vitor necessita atividades terapêutica diárias semanais, intercalando fisioterapia respiratória e motora, totalizando mês aproximadamente o total de 22 sessões com valor de R\$ 60,00 cada , baseado no reajuste anual.

Enfim o tratamento do mesmo totaliza valor mês R\$ 1320,00 em parceria com o município, sendo 660,00 o total do município de Taquari-RS.

Taquari, 03 de fevereiro de 2022.

Elise Pereira Nunes

Elise Pereira Nunes – CPF 00118851063



JAST
Nº 70017105099
2006/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO DIÁRIO. MENOR PORTADOR DE RETARDO NO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR DECORRENTE DE LESÃO CEREBRAL CONGÊNITA. DESCABIMENTO DA REMESSA DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS.

1) Presente a hipótese do art. 475, § 2º, 1ª parte, do CPC, qual seja, condenação não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, incabível o reexame necessário da sentença proferida contra a Fazenda Pública.

2) Constitui-se em dever do Estado *in abstracto* o fornecimento do tratamento fisioterápico adequado a portador de patologia grave (CF, art. 23, II), considerando-se a importância dos interesses protegidos, quais sejam, a vida e a saúde (art. 196, CF). Diante da competência compartilhada dos entes federados para assegurar tal direito, não se pode falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado do Rio Grande do Sul.

3) O fornecimento gratuito do tratamento é da competência comum de todos os entes da federação, representando, a discussão acerca da divisão de responsabilidades, questão a ser apreciada somente na esfera administrativa, já que a parte pode escolher contra quem ofertar a demanda.

4) Comprovada, cabalmente, a necessidade da fisioterapia pleiteada para a moléstia de que é portador o infante, e que seus responsáveis não apresentam condições financeiras de custeio, é devido o fornecimento pelo Poder Público, visto que a assistência à saúde é responsabilidade estatal decorrente do art. 196 da Constituição Federal.

5) Tratando-se o direito à saúde de obrigação estatal, despiciendas as alegações de ausência de verbas ou de falta previsão orçamentária para o tratamento, dado que o direito invocado não pode se sujeitar à discricionariedade do administrador.



JAST
Nº 70017105099
2006/CÍVEL

- 6) Não estando presentes as hipóteses do art. 17 do CPC, não há falar em litigância de má-fé.
7) Honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros do art. 2º do CPC.

**APELO DESPROVIDO.
REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.**

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO	OITAVA CÂMARA CÍVEL
Nº 70017105099	COMARCA DE TAQUARI
E. D.C.T.	APRESENTANTE
..	
E.R.G.S.	1º APELANTE
..	
M.T.	2º APELANTE
..	
J.V.R.P. R.P.S.P.J.P.P.A.R.P.	APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1 – Trata-se de apelações interpostas pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Município de Taquari contra sentença do MM. Juízo da Comarca de Taquari que, apreciando a ação ordinária que lhes é movida por João Vitor, menor representado por seus pais Jackson e Aline, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os demandados, solidariamente, a fornecer tratamento fisioterápico diário ao infante, com a profissional Eliana, pelo tempo que se fizer necessário, porquanto portador de retardo no desenvolvimento neuro-psicomotor em razão de uma lesão cerebral congênita. Diante do decaimento mínimo da parte autora, condenou os demandados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.800,00 (fls. 325-329).

Em suas razões recursais, o Estado do Rio Grande do Sul aponta a responsabilidade exclusiva do Município para o fornecimento do tratamento



JAST
Nº 70017105099
2006/CÍVEL

pleiteado. Afirma que o disposto no art. 196 da Constituição Federal não se destina a atender situações individualizadas. Pede a redistribuição dos ônus sucumbenciais, porquanto um dos pedidos da inicial (fornecimento de transporte) não foi atendido, já que os pais dele abriram mão, assim como a condenação do demandante por litigância de má-fé, diante do pedido reiterado de fixação de multa pelo descumprimento da medida liminar (fls. 346-364).

O Município de Taquari, por sua vez, pretende ver reduzidos os honorários advocatícios fixados na sentença em favor do patrono do autor (fls. 365-368).

Apresentadas contra-razões (fls. 371-376) e ouvido o Promotor de Justiça (fls. 379-381), subiram os autos à consideração desta Corte.

A Procuradora de Justiça exarou parecer pelo desprovimento dos apelos (fls. 386-393).

Vieram-me conclusos por redistribuição.

É o relatório.

2 – Presente a hipótese do art. 475, § 2º, 1ª parte, do CPC, qual seja, condenação não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, incabível o reexame necessário da sentença proferida contra a Fazenda Pública.

Os recursos comportam julgamento na forma do art. 557 do CPC, porquanto dizem respeito a tema com orientação jurisprudencial majoritária neste Tribunal de Justiça.

Desprovejo ambos os apelos nos exatos termos do bem lançado parecer de lavra da Procuradora de Justiça Drª Jandira de Campos que, por ter esgotado a matéria trazida ao exame desta Corte, adoto como razões de decidir, a fim de evitar tautologia, *verbis*:

“(…)”.

“2. Os recursos foram interpostos tempestivamente.”



JAST
Nº 70017105099
2006/CÍVEL

“3. Verifica-se que a pretensão do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de ver afastada sua responsabilidade pelo fornecimento do tratamento solicitado deve ser rejeitada. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais da pessoa, assegura o direito à vida e, no artigo 6º, concernente aos direitos sociais, garante o direito à saúde e à previdência, entre outros. Já no artigo 196, ao abordar a matéria relativa à ordem social, preceitua ser *a saúde um direito de todos e dever do Estado*.

“Observa-se, assim, que o regramento constitucional acerca do financiamento da saúde pública parte do pressuposto segundo o qual a saúde é um dos principais elementos para a vida em sociedade. Desta forma, não se pode pretender que a norma constitucional que garante à população este direito seja meramente programática, sem eficácia de imperatividade, sob pena de relegar o homem, em sua relação com o Estado, à condição de coisa, tratando-se sua vida como mero elemento patrimonial.

“Clèmerson Merlin Clève (*A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade*, 1995, RT, pp. 33/34), abordando o tema sobre as normas programáticas, assevera que:

A doutrina constitucional mais recente entende que não há dispositivo constitucional despido de normatividade. Preâmbulo, os princípios, os preceitos, inclusive os programáticos, são normas jurídicas, e assim devem ser compreendidos. Encontra-se absolutamente superado, desde Vézio Crisafulli, o entendimento segundo o qual as programáticas não são norma e, bem por isso, não podem servir de parâmetro de constitucionalidade. Encontra-se, igualmente, superada a tese segundo a qual o Preâmbulo da Constituição nenhuma normatividade pode produzir. Quanto aos princípios, normas dotadas de densidade normativa pequena e alta abstração conceitual, a doutrina mais recente procura demonstrar a sua força normativa. Aliás, é preciso salientar a riqueza do Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, indicador de importantes princípios, que, agregados a outros, tidos como fundamentais, inscritos no corpo constitucional, dão conta da idéia de direito e de justiça que preside o direito brasileiro.



JAST
Nº 70017105099
2006/CÍVEL

“Da mesma forma tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PORTO ALEGRE. Apelado portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Vida e saúde são direitos subjetivos inalienáveis. Ao estado e ao município compete a proteção da saúde dos cidadãos, incluindo-se na obrigação, o fornecimento dos medicamentos necessários para o tratamento dos menos favorecidos. Apelos do estado e do município improvidos. (APC Nº 598338622, 4ª CC, TJRS, RELATOR: DES. VASCO DELLA GIUSTINA, JULGADO EM 01/09/1999)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. O DIREITO À SAÚDE E À VIDA, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO, PREVALECE SOBRE QUAISQUER OUTRAS CONSIDERAÇÕES.

A Lei estadual nº 9908/93, em pleno vigor e constitucional, assegura o fornecimento a pessoas carentes de medicamentos indispensáveis à vida do paciente. Do princípio da independência dos poderes, não decorre vedação de controle judicial de atos administrativos. Decisão recorrida em conformidade com o disposto nos arts. 37, 196 e 197 da Constituição Federal. Inexistência de infração à legislação que rege as licitações, devendo o estado promover os certames necessários para o cumprimento de sua obrigação legal e constitucional, vislumbrando-se ainda hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Sentença de procedência. Agravo retido e apelações improvidas e confirmação da sentença em reexame necessário. (APC Nº 598018901, 1ª CC, TJRS, RELATOR: DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, JULGADO EM 25/11/1998).

“Por outro lado, a referência a “Estado”, contida no preceito do citado dispositivo constitucional, mostra-se abrangente para alcançar a União Federal, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, conforme consignado no acórdão a seguir transcrito:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Ilegitimidade passiva não configurada, tanto do Município de Porto Alegre como do Estado do Rio Grande do Sul. Solidariedade passiva entre os entes federados na



JAST
Nº 70017105099
2006/CÍVEL

obrigação de fornecimento de medicamentos aos necessitados. Lei nº 9908/93 firmou a responsabilidade do estado de fornecer medicamentos excepcionais. Ausência de prévia dotação orçamentária, comprova desídia do estado, mas não afasta a determinação legal. Licitação inexigível nos termos da lei n.8666/93. Rejeitadas as preliminares. Apelos desprovidos. Sentença confirmada em reexame necessário. (APC Nº 598213395, 4ª CC, TJRS, RELATOR: DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, JULGADO EM 21/10/1998).

“Desse modo, evidencia-se que a saúde é um direito de todos, devendo o Estado providenciá-la, ressaltando-se que se estende, hodiernamente, a todos os entes federados a obrigação de participar da efetivação deste direito, incluindo-se o dever de fornecimento de tratamento médico aos menos favorecidos, razões pelas quais deve ser afastada a pretensão do Estado.

“No caso dos autos, a parte autora necessita de tratamento fisioterápico e não tem condições de arcar com o seu custo. Nesta senda, considera-se correta a decisão que declarou a responsabilidade solidária dos réus quanto ao seu fornecimento, devendo ambos, na condição de entes federados, arcar com o respectivo custo.

“Relativamente ao pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, aduz o apelante que o requerente, mesmo diante do cumprimento da medida liminar pelos réus, permaneceu pleiteando no transcorrer do processo o pagamento da multa diária fixada para o caso de descumprimento da ordem judicial. Todavia, considera-se que tal controvérsia foi devidamente superada pelo juízo *a quo* quando da realização de audiência (fls. 319/320), na qual a parte autora desistiu do pedido de multa. Assim, ausente a hipótese prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil a embasar penalidade por má-fé.



JAST
Nº 70017105099
2006/CÍVEL

“Por fim, no tocante à distribuição dos ônus da sucumbência, considera-se que se trata de hipótese de decaimento mínimo, incidindo a regra prevista no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

“4. No tocante ao pedido de redução da verba honorária pleiteado pelo MUNICÍPIO DE TAQUARI, tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de remuneração digna pelo trabalho realizado, considera-se que esta verba deve ser mantida no patamar fixado.

“(…)” (fls. 386-393).

3 – Isso posto, com amparo no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento aos recursos, não conhecendo do reexame necessário.

Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2006.

DES. JOSÉ S. TRINDADE,
Relator.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

*Execução de Honorários
 Contra o Estado e o
 Jefe de Execução no
 proc. 1.05.0000636-0.*

Consulta de 1º Grau
 Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul  Imprimir

Processo Cível Número Themis: 071/1.07.0000518-0 Processo Principal:
 Número CNJ: 0005181-60.2007.8.21.0071 Processos Reunidos:

PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Execução de Sentença Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca: Taquari
 Órgão Julgador: 2ª Vara Judicial : 1 / 1
 Data da Propositura: 04/04/2007
 Local dos Autos: CARGA ADVOGADO DO RÉU
 Situação do Processo: AGUARDA RÉU
 Volume(s): 1
 Quantidade de folhas:

Partes:

Nome:	Designação:
JOÃO VÍTOR ROSA PEREIRA	EXEQUENTE
Advogado:	OAB:
EDWARD NUNES MACHRY	RS 67219
Nome:	Designação:
MUNICÍPIO DE TAQUARI	EXECUTADA
Advogado:	OAB:
RUBENS CONCEIÇÃO KERN	RS 85012

Últimas Movimentações:

11/10/2016 CARGA ADVOGADO DO RÉU - 85012/RS
 18/10/2016 AUTOS COM PETIÇÃO RECEBIDOS NO PROTOCOLO GERAL
 18/10/2016 RECEBIDOS OS AUTOS
 19/10/2016 RECEBIDOS OS AUTOS INTIMAR PROCURADOR DO ESTADO
 21/10/2016 CARGA ADVOGADO DO RÉU - 46302/RS

Ver Leilões

Última atualização: 21/10/2016
 Data da consulta: 04/01/2017

Hora da consulta: 12:03:50



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.07.0001679-3
Órgão Julgador: 2ª Vara Judicial : 1 / 1



Imprimir

Partes:

Nome:	Designação:
JOÃO VÍTOR ROSA PEREIRA	EMBARGADO
Advogado(s):	OAB:
NARA NUNES MACHRY	RS 36124
ALDA CRISTINA DE SOUZA FREITAS	RS 58272
EDWARD NUNES MACHRY	RS 67219
Nome:	Designação:
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGANTE
Advogado(s):	OAB:
DIANA PAULA SANA	RS 45678
FABIO CASAGRANDE MACHADO	RS 49005
JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI	RS 69436

Data da consulta:
04/01/2017

Hora da consulta: 12:07:12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

* Confirmação de Decisão
Lacimiro



PTVS
Nº 70011512712
2005/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL.
CONSTITUCIONAL.
MUNICÍPIO.
SERVIÇOS DE SAÚDE.
TRATAMENTO FISIOTERÁPICO.
TRANSPORTE DO PACIENTE.**

O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 e 198 da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Câmara.

Prejudicado em parte o agravo, em face da parcial retratação do juízo a quo.

AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70011512712

COMARCA DE TAQUARI

MUNICÍPIO DE TAQUARI

AGRAVANTE

JOAO VITOR ROSA PEREIRA

AGRAVADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, nessa parte, negar provimento.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE)** E **DESA. MATILDE CHABAR MAIA**.

Porto Alegre, 30 de junho de 2005.

DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO,
Relator.



PTVS
Nº 70011512712
2005/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO (RELATOR)

MUNICÍPIO DE TAQUARI interpôs agravo de instrumento, no curso da *ação declaratória* ajuizada por **JOÃO VÍTOR ROSA PEREIRA**, de decisão que deferiu a antecipação de tutela em favor do agravado para determinar o depósito da quantia de R\$ 700,00 para o custeio de tratamento fisioterápico e transporte de táxi, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Sustentou o município agravante que possui fisioterapeuta contratada e uma frota de veículos que podem fazer o transporte do paciente, razão pela qual requer o efeito suspensivo da decisão agravada.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo.

A magistrada prestou informações apontando que acolheu em parte o pedido do município, permitindo que o tratamento de fisioterapia do agravado fosse realizado pela profissional que atende na secretaria de saúde nos dias e horários em que lá exerce sua função, mantendo, entretanto, a decisão no tocante as segundas e terças-feiras, dias em que não dá atendimento ao Município. Além disso, também autorizou que o transporte do autor fosse realizado por veículo do Município (fl. 46-7).

O agravado apresentou contra-minuta, argüindo as preliminares de não conhecimento do recurso por ausência de juntada da certidão de intimação do procurador do Município e de descumprimento do inc. III, do art. 524, do CPC, por não constar o nome de uma das procuradoras do agravado. No mérito, sustentou que a prestação de serviços pela fisioterapeuta contratada pelo Município se estenderá, no máximo, até 03.07.2005, em razão do prazo limite de renovação do contrato de emergência. Além disso, que o direito à saúde é garantia constitucional nos termos do art. 241, da Constituição da República.

É o relatório.



PTVS
Nº 70011512712
2005/CÍVEL

VOTOS

DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO (RELATOR)

As preliminares de não conhecimento do agravo não merecem provimento.

A certidão exigida pelo art. 525, I, do CPC, é a certidão de intimação da parte agravada da decisão da qual está recorrendo.

A finalidade desta certidão é comprovar a tempestividade do recurso.

No caso em espécie, a cópia da certidão de citação do Município supre a ausência de certidão de intimação do procurador da parte agravante, não sendo necessária a sua juntada.

Salienta-se, ainda, que o agravo, contando-se o prazo a partir da data da citação, é tempestivo.

Sobretudo, revela a diligência do procurador do Município em dar agilidade ao processo, atitude louvável.

Afasto esta preliminar.

A segunda preliminar de descumprimento do inc. III, do art. 524, do CPC, por não constar o nome de uma das procuradoras do agravado também não é de ser acolhida.

A advogada Nara Nunes Machry, embora esteja na procuração outorgada pelo agravado (fl. 33), não assinou a petição inicial da ação ordinária movida pelo agravado (fl. 32), razão pela qual não há exigir que seu nome conste na petição do agravo.

Ademais, os outros dois advogados do agravado foram indicados pelo agravante, não implicando em qualquer prejuízo para o agravado.

Ainda preliminarmente, anoto que o recurso será apenas parcialmente conhecido, em face da retratação parcial informada pela diligente



PTVS
Nº 70011512712
2005/CÍVEL

Magistrada no ofício de fl. 46, relatando ter atendido parcialmente o pleito do Município.

No mérito, o pedido do Município de reforma da decisão agravada concessiva da antecipação de tutela é mais amplo, razão pela qual prossigo na análise do agravo, apesar da retratação parcial do juízo *a quo*.

Destaco que a presente análise se reduz ao pedido indeferimento da antecipação de tutela, pois, em relação ao pedido subsidiário de que o tratamento seja realizado por fisioterapeuta do Município, bem como o transporte seja feito por veículo também do Município, já se encontra parcialmente acolhido no juízo de retratação.

O direito de acesso à saúde é garantido pelo art. 196, da Constituição da República, sendo dever dos Estados e Municípios os meios que garantam o acesso, conforme regulamentação na legislação infraconstitucional.

Essas ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, embora descentralizada, através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios.

Desse modo, estabelece-se um regime de responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios na gestão da saúde como um todo, inclusive no fornecimento de medicamentos a pacientes necessitados.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 195159/RS; DJ 11/03/2002, P. 179, Relator(a) Min. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA:

“Fornecimento gratuito de medicamentos. Portador do vírus HIV. AIDS. Responsabilidade do Estado-membro. Interpretação de lei estadual. Falta de prequestionamento.
1. Padrões legais sem interpretação e aplicação nas verberadas composições judiciais ordinárias, faltantes os embargos declaratórios ensejando a apreciação, à falta de



PTVS
Nº 70011512712
2005/CÍVEL

prequestionamento, encontram óbices sumulares para admissão do Recurso Especial.

2. A interpretação de Lei Estadual não pode ser reexaminada em sede de Recurso Especial, afeito apenas a questões federais.

3. Precedentes da Primeira Turma fixaram orientação no sentido de que o Estado e o Município são responsáveis solidários pelo fornecimento gratuito de medicamentos a doente portadores do vírus da AIDS.

4. Recurso não conhecido.”

RESP 325337/RJ; DJ 03/09/2001, P. 159, Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA:

“ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA AIDS. FORNECIMENTO PELO ESTADO. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DA DELIMITAÇÃO CONSTANTE NA LEI Nº 9.313/96. DEVER CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser obrigatoriedade do Estado o fornecimento de medicamentos para portadores do vírus HIV.

2. No tocante à responsabilidade estatal no fornecimento gratuito de medicamentos no combate à AIDS, é conjunta e solidária com a da União e do Município. Como a Lei nº 9.313/96 atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de fornecer medicamentos de forma gratuita para o tratamento de tal doença, é possível a imediata imposição para tal fornecimento, em vista da urgência e conseqüências acarretadas pela doença.

3. É dever constitucional da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios o fornecimento gratuito e imediato de medicamentos para portadores do vírus HIV e para tratamento da AIDS.

4. Pela peculiaridade de cada caso e em face da sua urgência, há que se afastar a delimitação no fornecimento de medicamentos constante na Lei nº 9.313/96.

5. A decisão que ordena que a Administração Pública forneça aos doentes os remédios ao combate da doença que sejam indicados por prescrição médica, não padece de ilegalidade.

6. Prejuízos iriam ter os recorridos se não lhes for procedente a ação em tela, haja vista que estarão sendo usurpados no direito constitucional à saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em



PTVS
Nº 70011512712
2005/CÍVEL

sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público.

7. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.

8. Recurso improvido.”

AGA 253938/RS; DJ 28/02/2000, p. 71, Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. AIDS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E MUNICÍPIO. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CPC, E ART. 38, DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que entendeu não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial ajuizado, negando-lhe, assim, provimento.

2. São responsáveis, solidariamente, o Estado e o Município pelo fornecimento gratuito de medicamentos para o tratamento de doentes de AIDS e portadores do vírus HIV.

3. Desde a nova sistemática inserida no Código de Processo Civil, em seu art. 557, através da Lei nº 9.139, de 30/11/95, passando pela recente Lei nº 9.756, de 17/12/98, assim como o comando expresso no art. 38, da Lei nº 8.038/90 (Lei dos Recursos no STF e STJ), assegurou-se ao relator o condão de negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

4. Este comando tem aplicação, unicamente, quando a matéria discutida estiver sumulada ou a jurisprudência predominantemente reiterada nos órgãos colegiados, mesmo existindo desarmonia isolada, no seio do respectivo Tribunal, do Colendo STF e nos Tribunais Superiores. Precedentes.

5. Teses desenvolvidas pelo agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.

6. Agravo regimental improvido.”

Nesta 3ª Câmara Cível, a orientação jurisprudencial está alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



PTVS
Nº 70011512712
2005/CÍVEL

TJRS, AC E RN Nº 70003629474, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, RELATOR: DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, JULGADO EM 07/03/02:

“DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO (CF, ART. 196). Obrigação solidária da União, do Estado e dos Municípios. O fornecimento a pessoas carentes de medicamentos excepcionais, de uso contínuo, encontra respaldo na Lei estadual nº 9.908/93, que não se encontra revogada. Obrigação que decorre da própria Constituição Federal, não podendo a responsabilidade pela saúde pública ser vista de maneira fracionada, cabendo a qualquer dos entes federados. Recursos improvidos, sentença confirmada em reexame necessário.”

TJRS, AC Nº 70002743706, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, RELATOR: DES. AUGUSTO OTÁVIO STERN, JULGADO EM 01/11/01:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DEVER DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PORTADORA DE DOENÇA NEUROLÓGICA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196, DA CF/88. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CÂMARA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.”

TJRS, AC E RN Nº 70002585214, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, RELATOR: DES. NELSON ANTÔNIO MONTEIRO PACHECO, JULGADO EM 21/06/01:

“DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO A PACIENTE COM OMERATOSE FOLICULAR - RESPONSABILIDADE DO ESTADO, AÍ COMPREENDIDO O CONCEITO NO SEU SENTIDO GENÉRICO - LEI-RS n. 9908/93 que estabeleceu tal dever - descabimento da limitação do alcance da lei estadual por simples decreto-alteração posterior do destino das verbas de fundo criado para atender a finalidade que em absoluto importou na revogação daquele texto e do dever por ele instituído - dispensa de licitação em vista da regra do art-24, IV, da Lei n. 8666/93 - ausência de afronta ao principio da separação, independência e harmonia dos Poderes - preliminar rejeitada - Apelo improvido - Sentença confirmada em reexame.”



PTVS
Nº 70011512712
2005/CÍVEL

**TJRS, RN Nº 70001755230, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL,
RELATOR: DES. PERCIANO DE CASTILHOS
BERTOLUCI, JULGADO EM 21/06/01:**

“CONSTITUCIONAL. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS PARA PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE QUALQUER DOS ENTES FEDERATIVOS NA PRESTAÇÃO DA SAÚDE. DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO (LEI Nº 8.666/93 ART. 24, IV). OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO FORNECER MEDICAÇÃO EXCEPCIONAL A PESSOA QUE DELA NECESSITA (ARTS. 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ESTADUAL 9.908). SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.”

Enfim, a prestação gratuita dos serviços de saúde é dever solidário dos entes de direito público, inclusive do Município.

Portanto, mostra-se plenamente correta a decisão agravada, razão pela qual não merece provimento o agravo de instrumento na parte conhecida relativa ao pedido de indeferimento da antecipação de tutela, restando prejudicado o exame em relação ao pedido subsidiário, que diz respeito à extensão da concessão da antecipação de tutela, face à retração do juízo *a quo*.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, nessa parte, negar provimento ao recurso.

É o voto.

DESA. MATILDE CHABAR MAIA - De acordo.

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE)-De acordo.

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70011512712, Comarca de Taquari: "CONHECERAM PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NESSA PARTE, NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA MARGARETE JUNQUEIRA